



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.000270/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.328 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente SILVIO MARCONDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar em decorrência da infração apurada pela Fiscalização. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve omissão de rendimentos no valor de R\$19.562,40 – omissão de rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista movida contra a pessoa jurídica Empresa de Segurança Maceió Ltda.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que sua declaração foi elaborada de acordo com a legislação, contendo todas as verbas recebidas, sem nenhuma omissão. Alega que o Auditor-Fiscal equivocou-se ao considerar tributável a importância de R\$ 18.466,40, que na verdade é rendimento isento (FGTS sobre verbas rescisórias + multa de 40%) e foi assim devidamente informado na declaração bem como equivocou-se ao incluir no montante tributável o valor de R\$ 1.622,13, que na verdade trata-se de 13 salário, conforme documentos em anexo. Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o acolhimento da impugnação, com a declaração de improcedência total do lançamento.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> analisando os documentos acostados ao presente processo, verifica-se que não há prova de que o montante pago ao contribuinte tenha contemplado verbas dessa natureza (FGTS sobre verbas rescisórias + multa de 40%).

=> o fato de o acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 14) conter disposição segundo a qual 20% do valor acordado seria referente a "verbas de natureza indenizatória" não autoriza a conclusão de que haja parcela não sujeita a incidência do imposto de renda. Isso porque, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza constituem rendimento bruto e integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da denominação dada. Quaisquer rendimentos, mesmo se remunerados a título de "indenizações", devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que a isenção deve ser sempre decorrente de lei, a qual deve ser sempre objeto de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional. Dai resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o artigo 6º da Lei 7.713/88.

=> como o acordo judicial de fls. 14 faz referência apenas a "verbas de natureza indenizatória", sem fazer referência a nenhuma das verbas previstas no artigo 6º da Lei 7.713/88, deve-se concluir que o total das verbas pagas é tributável, não havendo que se falar em isenção, por falta de previsão legal. Embora o contribuinte alegue que a parcela em questão seria "FGTS + multa de 40%", a verdade é que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho não contém referência a essa verba.

=> em suma, o impugnante não trouxe qualquer documento que possa refutar os cálculos adotados pela autoridade fiscal, uma vez que a mera menção, no acordo trabalhista, de "verbas de natureza indenizatória", sem discriminação do fundamento da indenização e sem suporte de cálculos periciais do juízo trabalhista, é insuficiente para sustentar quaisquer isenções.

=> por fim, com relação à importância de R\$ 1.622,13 que o contribuinte alega se tratar de décimo terceiro salário (verba sujeita à tributação exclusiva na fonte), deve-se esclarecer que os rendimentos apurados pela fiscalização e acrescidos aos valores que já haviam sido declarados pelo contribuinte foram apenas os decorrentes da reclamatória trabalhista movida contra a Empresa de Segurança Maceió Ltda, os quais não contemplam parcela correspondente a décimo terceiro salário, conforme se observa no acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 14). Ao que parece, o valor mencionado pelo contribuinte corresponde a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro das fontes pagadoras Alimentos Zaeli Ltda (R\$ 785,96) e INSS (R\$ 836,99), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 21 e 24. Tais valores foram informados pelo contribuinte no campo próprio da declaração de ajuste anual (fls. 32) e não foram objeto de tributação no lançamento ora examinado. Portanto, a alegação do contribuinte é improcedente, não havendo reparos a serem feitos nos valores apurados no Auto de Infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação,

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a infração por omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, e por outro lado a postura do Recorrente de mera contestação verbal, sem apresentar provas documentais adicionais que comprovassem as suas afirmativas, entendo que deve ser mantida a infração nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal